



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 101/2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2019/2017 AI Nº 2/2016.26421

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LÍDER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. REUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. AÇÃO FISCAL DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ao apresentar os DANFES no Posto Fiscal de fronteira, o sistema acusou que já tinham sido registradas, logo, restou caracterizada a reutilização.

1. Restou provado que a selagem ocorreu no CEFIT, portanto, o contribuinte, espontaneamente, se dirigiu ao órgão fazendário para registrar as notas fiscais, atitude antagônica de quem pretende reutilizar os documentos fiscais.

2. O curto espaço de tempo entre a emissão das notas fiscais e a passagem do caminhão na fronteira do Estado, conduz ao entendimento da impossibilidade de reutilização. Portanto, pelo conjunto probatório, é crível os fatos narrados pela defesa.

3. Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão.

Palavras Chaves: ICMS. Mercadoria em trânsito. Reutilização de nota fiscal.

RELATÓRIO

O auto de infração *sub examine* acusa o sujeito passivo de promover saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais já utilizados em operações anteriores. Para sustentar sua acusação faz juntada de Acompanhamento da Ação Fiscal, gerado pelo sistema fazendário SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias. Alega que as notas fiscais nºs 326615, 326613 e 326566 já tinham sido registradas na Ação Fiscal nº 2016.10746369.

A autuação foi efetuada no Posto Fiscal de Penaforte, por ocasião do ingresso do veículo no Estado do Ceará. Anotou como dispositivo legal infringido o art. 174, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), e penalidade a prevista no art. 123, III, “F”, da Lei nº 12.670/96.

RELATO DA INFRAÇÃO
PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. O AUTUADO ACIMA APRESENTOU OS DANFES 326615, 326613 E 326566 DAS AÇÕES FISCAIS RESPECTIVAS 201610916567, 201610916600 E 201610910269, NESTE PF FISCAL. OCORRE QUE TAIS DANFES JÁ FORAM REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL HOMOLOGADA 2016.10746369, DESSA FORMA, CARACTERIZANDO AS REUTILIZAÇÕES, RAZÃO DO AUTO.

Não consta o documento “Informações Complementares”.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20165165, consultas do SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias e os DANFES nºs 326615, 326613 e 326566 (fls. 03 a 10).

Na impugnação de fls. 19 a 23 e anexos de fls. 24 a 52, o contribuinte se defende com os seguintes argumentos:

1. Alega que não houve reutilização do doc. fiscal;
2. Que houve foi que a empresa, ao realizar o pedido e receber a nota fiscal, antecipou-se e foi até o CEFIT, para o registro da operação, já que é credenciada para não recolher na fronteira;
3. Que fez o que determina o art. 159 do RICMS – na verdade demonstrou boa-fé;
4. Que o CGM descreve exatamente a mesma mercadoria;
5. Que a nota fiscal foi emitida em 30/11/2016 em Araras-SP e passou no PF Penaforte em 06/07/2016;

6. Juntou cópias das notas fiscais, Consulta SITRAM da nota fiscal, Resoluções como jurisprudências

A impugnação foi apreciada pelo Julgador de 1ª Instância, cuja decisão encontra-se às fls.53/58, que entendeu pela improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria nº 307/2020, fls. 63/65, sugeriu a manutenção da decisão singular pela improcedência.

Era o que tinha de importante a relatar.

VOTO DO RELATOR

O presente processo veio ao Conselho de Recursos Tributários através da remessa obrigatória, uma vez que o julgador monocrático decidiu contrário aos interesses fazendários, na forma da Lei nº 15.614, de maio de 2014:

Art. 33. São atribuições do Julgador Administrativo-Tributário:

[...]

II – submeter a reexame necessário, perante as CJs, as decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, § 3º do art.104 desta Lei;

O agente fiscal alega que as notas fiscais nºs 326615, 326613 e 326566, emitidas pelo autuado, foram reutilizadas, ou seja, as mesmas notas fiscais já ingressaram anteriormente no Estado e que esta seria a segunda vez, portanto, reutilizando nota fiscal.

A autuada, em sua impugnação, historia que realizou o pedido e posteriormente recebeu as notas fiscais de seu fornecedor via sistema, e solicitou o registro no CEFIT, já que era empresa credenciada junto à SEFAZ, praticando, assim o que determina o art. 159 do Dec. nº 24.567/97 do Estado do Ceará, Regulamento do ICMS.

Compulsando os autos, verifico que o auditor fiscal juntou como prova de que as notas fiscais já haviam sido seladas, caracterizando, no seu entender, reutilização de documento fiscal, os relatórios de “acompanhamento da ação fiscal”, ou seja, relatórios emitidos pela SEFAZ, no SITRAM – Sistema de Trânsito de

Mercadorias, em que identifica qual unidade fazendária promoveu os registros dos documentos fiscais, bem como o número da nota fiscal dentre outros elementos.

O primeiro “acompanhamento da ação fiscal” encontra-se às fls. 04, e informa que a unidade fazendária que efetuou os registros das três notas fiscais foi o CEFIT - Célula de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e estampa a situação da ação fiscal como “homologada”.

Já nos acompanhamentos de ação fiscal às fls. 05, 06 e 07, contém a informação de que a Unidade Fazendária da ação fiscal foi o Posto Fiscal de Penaforte.

Via de regra, quando se vai ao CEFIT solicitar a selagem de nota fiscal, significa que a mercadoria entrou no Estado do Ceará por onde não havia Posto Fiscal, ou, existindo, as notas fiscais não foram apresentadas. Ou seja, **espontaneamente**, o contribuinte se dirige ao CEFIT para registrar documentos fiscais, para que possa gerar o DAE para pagamento do imposto.

Ora, a reutilização de nota fiscal tem como intuito exatamente não informar ao fisco as notas fiscais das mercadorias recebidas, não dar ciência ao fisco de determinada operação, com o intuito de sonegar o imposto. No presente caso temos exatamente a operação inversa, a selagem foi efetuada antes mesmo do veículo chegar na fronteira do Estado. Pelo lapso de tempo da emissão das notas fiscais e a chegada no Posto Fiscal, não é crível que o caminhão tenha efetuado duas viagens.

Portanto, considerando que a premissa fática que levou o agente fiscal a lavrar o auto de infração sob julgamento está equivocada, pois não ocorreram duas viagens com as mesmas notas fiscais, não se pode falar em reutilização de notas fiscais, motivando, assim, confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** declarada pelo Julgador Monocrático.

É como voto.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2019/2017 - Auto de Infração: 2/2016.26421. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido: LÍDER COMERCIAL DE ALIMENTOS. Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 06:45:12 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.24 15:19:19 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO:35952121349
2021.06.22 19:55:34 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator